

A competência da Justiça Eleitoral em discussão

José Sebastião Fagundes Cunha

Mestre em Direito pela PUCSP - Doutor em Direito pela UFPR

Juiz Eleitoral da 14a Zona Eleitoral do TRE do Paraná

A Justiça Eleitoral, ramo especializado da Justiça Federal, foi instituída com a adoção do voto secreto através do Decreto-Lei nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (Código Eleitoral), na primeira fase do governo Getúlio Vargas, sendo considerada como um dos mais importantes frutos da renovação política operada no Brasil.

Somente em 1934 a Justiça Eleitoral teve sua existência inscrita na Constituição Federal, que incluiu a Justiça Eleitoral como órgão do Poder Judiciário, sendo-lhe atribuída a competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais.

Algumas adaptações foram feitas pela Lei nº 48, de 04 de maio de 1935. Em 10 de dezembro de 1937, o presidente Getúlio Vargas a extinguiu; ele próprio a restaurou com o Decreto-lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945.

A Constituição de 1937, que implantou o "Estado Novo", extinguiu a Justiça Eleitoral, que somente ressurgiu com o Decreto-Lei nº 7.586, de 28.05.1945.

Em 1937, com a instauração da ditadura, também sob o pulso de Getúlio Vargas, foi editada uma Carta Constitucional apelidada de "polaca", em alusão à sua inspiradora. Essa nova Constituição, escrita pelo então Ministro da Justiça Francisco Campos, instituiu modelo de estado centralizado, aboliu as eleições, os partidos políticos e, via de consequência, extinguiu a Justiça Eleitoral.

A Constituição de 1946 e as que se seguiram (67, 69 e 88) mantiveram a Justiça Eleitoral entre os órgãos do Poder Judiciário e dispuseram sobre sua competência, sendo-lhe dedicados os artigos 92, inciso V, e 118 a 121, da atual Carta Magna.

A criação da Justiça Eleitoral era reivindicação antiga do Movimento Tenentista. Tratava-se de uma facção de jovens oficiais do Exército que, com o apoio da nascente classe média urbana, propunha a moralização dos costumes políticos e administrativos vigentes até a década de 1920.

Substituiu-se então, com o Código Eleitoral de 1932, o antigo sistema político de aferição de poderes, feita pelos órgãos do Poder Legislativo, o qual, também conhecido como "degola", freqüentemente impedia a posse de candidatos eleitos nas urnas mas eram inconvenientes à oligarquia dominante.

A ditadura se esgotou com a redemocratização de 1946, quando a Justiça Eleitoral foi recriada na Constituição.

Não se pode dizer que a só existência da Justiça Eleitoral sirva para garantir a higidez nas eleições. Afinal, não basta a honestidade dos juízes para moralizar os costumes políticos de todo um país. Onde houver disputa pelo poder estará presente a ambição dos competidores. Leis são editadas, às vezes, com o indisfarçável propósito de acomodar interesses partidários, regionais ou pessoais dos mais diversos, nem sempre fiéis à ética republicana.

De qualquer modo a Justiça Eleitoral, com os limitados recursos de que dispõe, busca realizar seu trabalho em bases rigorosamente imparciais.

A competência da Justiça Eleitoral pode ser resumida no seguinte: preparar, realizar e apurar as eleições. Em sentido técnico essas atribuições são muito mais complexas. Poderíamos citar os seguintes exemplos: alistamento eleitoral; registro e cassação do registro de candidatos; divisão eleitoral do país, se não disciplinada em lei; fixação da data das eleições, se não prevista em lei ou na Constituição; julgamento de impugnações de registros partidários ou de candidaturas, e das arguições de inelegibilidade; fiscalização da propaganda eleitoral; julgamento de crimes eleitorais; e expedição de diplomas aos eleitos.

Convém ressaltar que, ao contrário da Constituição de 1969, a de 1988 não indica a organização e

competência dos tribunais, dos juízes e das juntas eleitorais. Está no art. 121 da Carta de 1988 que esses temas serão regulados em Lei Complementar, lei que ainda não foi editada.

Assim, a Justiça Eleitoral é o órgão responsável pela organização, disciplina, fiscalização e execução do processo eleitoral, sendo fundamental à normalidade da ordem democrática e essencial ao Estado de Direito.

No Brasil não existe uma magistratura eleitoral exclusiva, própria, de carreira. A composição dos seus órgãos é híbrida, integrando-os juízes de outros Tribunais, juristas da classe dos advogados e pessoas sem formação jurídica, como no caso das Juntas Eleitorais.

Cada órgão, na sua respectiva área de atuação, exercerá a tarefa de organizar, fiscalizar e executar o processo eleitoral.

A competência da Justiça Eleitoral, em princípio, cessa com a expedição dos diplomas aos eleitos. A partir daí, qualquer questão relativa ao exercício do mandato tem seu deslinde confiado à Justiça Comum, exceção feita à ação de impugnação de mandato eletivo, prevista no artigo 14, parágrafo 10 e 11, da Constituição Federal de 1988; e este, ao menos nos parece, é o entendimento majoritário, sendo certo que substanciais discussões a respeito da competência da Justiça Eleitoral estão na pauta.

Em acalentado artigo titulado Justiça Eleitoral e Democracia: importância no cenário juspolítico brasileiro e competência privilegiada em matéria criminal eleitoral, Alexjan Costa Souza afirma que pode-se pensar em um primeiro momento o seguinte: a Justiça Eleitoral não pode conflitar-se com a Justiça Comum, pois, sua atuação como todos nós podemos ver é no processo eleitoral, nas Eleições, e uma interrogação nessa matéria é totalmente injustificável. Mas, não é tão fácil assim. A Constituição Federal de 1998 descreve a organização do Poder Judiciário e estabelece a competência de cada órgão componente desse poder, fixando assim suas funções perante a sociedade. É claro que a Carta Magna não esgota todo o estabelecimento dessas funções, deixando para a legislação infraconstitucional outras dessas atuações. Com relação à Justiça Eleitoral a Carta Política do Brasil relegou à legislação complementar a função de estabelecer a competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais (art. 121, caput, CF/88), contudo tal lei ainda não foi editada e essa demora traz inúmeros problemas para a solução dos conflitos existentes nesta área do Direito.

A discussão sobre o que é de direito de competência da Justiça Eleitoral, em matéria criminal, está assentada na questão de estabelecer-se um limiar para o que é crime eleitoral; se faz parte de uma especialização de crime comum; ou se é crime político, e dessa forma podendo ser encarado como um crime especial, assim como os crimes militares.

Pelas sábias palavras do eminente professor Fávila Ribeiro em seu livro intitulado "Direito Eleitoral", externa a seguinte idéia: "Os crimes eleitorais compõem subdivisão dos crimes políticos. Entre nós brasileiros, comportaria, presentemente, dividir os crimes políticos em duas categorias, estando a primeira ocupada pelos crimes militares ficando a segunda com os crimes eleitorais. (...) A inclusão dos crimes eleitorais na esfera de especialização política não é apenas decorrente da atitude assumida pelo legislador pátrio, retirando do contexto do Código Penal, fazendo-os inserir em capítulo da codificação eleitoral, mas é devido a própria natureza dos crimes eleitorais, afetando diretamente as instituições representativas, estruturas básicas da organização política democrática, que impõe sejam reconhecidos como crimes políticos".

Tal embate acontece porque ao estabelecer a competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, b e c, da CF), do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, a, da CF) não ressalvou a da Justiça Eleitoral, como o fez em relação aos Tribunais Regionais Federais (art. 108, I, a, da CF) e aos Tribunais de Justiça de cada Estado (art. 81, II, da Const. do MA) para julgar autoridades que detenham prerrogativas de foro no cometimento de crimes comuns. E se os crimes eleitorais forem encarados sob essa ótica, retira-se do seio da Justiça Eleitoral a solução de certos conflitos, que não tinham motivo, em razão da matéria, para não serem resolvidos por essa justiça especializada. Podemos citar o exemplo de um crime eleitoral ser cometido por um Governador de Estado; pelo atual texto constitucional seu julgamento não será pela Justiça Eleitoral (TRE), o que seria o mais viável e inteligível, e sim pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, a, CF/88), outro exemplo é se o Presidente da República cometer um crime eleitoral; seu julgamento não será também pela Justiça Eleitoral (TSE), e sim pelo Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, b, CF/88). Dando-se desta feita mais importância ao cargo ocupado pela pessoa do que à matéria em que seu ato inserta-se. Esta pesquisa levanta a questão dos conflitos de competência existentes entre a Justiça Eleitoral e

a Justiça Comum em matéria de crimes eleitorais cometidos por autoridades que detêm cargos que possuem prerrogativas de foro, segundo a Constituição Federal de 1998, em virtude do atual texto constitucional em seus artigos 102, I, b, e 105, I, a, propondo uma emenda constitucional ressalvando nos dois casos a competência da Justiça Eleitoral como é feita na própria Carta Política brasileira quando trata da competência dos Tribunais Regionais Federais (art. 108, I, a) e também sugerindo a feitura da lei complementar mencionada na Constituição Federal (art. 121, caput) que estabelecerá tal competência à Justiça Eleitoral, criando as instâncias devidas para o processo e julgamento de tais autoridades quando do cometimento de tais crimes. Trazendo à baila o posicionamento da doutrina especializada, dos tribunais e dos diversos profissionais do direito a cerca desse tema para justificar que a Justiça Eleitoral, justiça de caráter especializado, não pode ser subtraída em suas funções.

Não menos esclarecedor é o artigo do Procurador Regional Eleitoral de Goiás, José Osterno Campos de Araújo, titulado A Justiça Eleitoral e a prerrogativa de foro do novel artigo 84, parágrafo 1º do Código de Processo Penal.

No citado trabalho busca-se, tanto quanto possível, o esquadramento da questão atinente a se detêm efetivamente as modificações legislativas introduzidas no artigo 84, parágrafo 1º, do CPP, pela Lei nº 10.628/2002, o condão de deslocar a competência do Juízo Eleitoral de primeira instância para o Tribunal Regional Eleitoral, no caso de julgamento de ex-prefeito acusado da prática de crime eleitoral, sendo que, quando do cometimento delituoso, exercia ainda o imputado a chefia do executivo municipal.

Recentemente, ocorreu o enfrentamento do tema pela Procuradoria Regional Eleitoral-GO, no bojo da ação penal nº 115424/2002 (denunciante: Ministério Público Eleitoral, denunciados: RCTC e outros), quando, em 19.01.03, lançou-se a seguinte manifestação:

"No presente caso, por imperioso, é de se considerar:

- a) por primeiro, a edição da novel Lei nº 10.628, de 24.12.2002, pequirindo-se, pois, acerca da sua aplicação, ou não, à espécie;
- b) ao depois, a informação de fls. 60, escoteira nos autos, é verdade, no sentido de que o "o indiciado RCTC à época do fato" delituoso encontrava-se já no exercício do mandato eletivo de deputado estadual.

Assim, a situação delineada é a seguinte:

- a) quando do manejo da denúncia de fls. 77/80, ocorrida na data de 27.04.2001, indigitado denunciado era detentor do cargo de deputado estadual, fato, por si só, conducente à fixação da competência dessa Corte Regional para apreciação e julgamento de eventuais delitos eleitorais por ele perpetrados;
- b) ocorre que, no molde do certificado às fls. 98, encerrou-se, em 31.01.2003, o exercício do mandato de deputado estadual pelo denunciado em questão, o qual, de sua vez, não logrou reeleger-se no pleito de 2002;
- c) encontra-se, pois, a partir de então, indicado denunciado desvestido das prerrogativas de parlamentar estadual, o que, de par com a nova redação ofertada pela EC 35/2001 ao artigo 53 da Cf/88, afasta a necessidade do colhimento da aquiescência da Casa Legislativa Goiana para prosseguimento deste processado (anteriormente já negada - fls. 94/95), em seus ulteriores termos;
- d) remanesce, por fim, entrementes, a questão da incidência, ou não, ao acaso, do ditame do novel parágrafo 1º do art. 84 do CPP, em combinação com o artigo 364 do CE;
- e) neste passo, há que se sobrelevar na redação do aludido normativo do diploma processual penal pátrio a expressão "relativa a atos administrativos do agente", para se concluir ter-se dado uma parcial "represtinação" da revogada Súmula 394 do STF, devendo-se, pois, conceder foro por prerrogativa de função, àqueles que deixaram já os cargos que lhes conferiam dito foro colegiado, tão-somente quando o delito que se lhes imputa pertinir à prática de atos administrativos;
- f) daí a desnecessidade, in casu, de se esquadriñar se o denunciado à época da prática do fato delituoso (25.10.1998) contra si assacado às fls. 77/80 - a saber, transporte ilegal de eleitores, em período proibido - ocupava já cargo ensanchador de foro privilegiado, ou, como ressurre dos autos - inobstante a suprarreferida informação de fls. 60 - apresentava-se única e exclusivamente como deputado estadual eleito, ainda não diplomado;
- g) fosse relevante dita questão agitada na alínea "f", precedente, e mister far-se-ia certificação em tal sentido pelo órgão próprio desse Sodalício;

h) entretanto, não se antolha imperiosa, pelos motivos supraliterizados, dita providência, repise-se;

i) de efeito, o delito imputado, na inicial acusatória, a RCTC, em concurso de pessoas com JSC, não guarda relação com a prática de atos administrativos (parágrafo 1º do artigo 84 do CPP, c/c artigo 364 do CE), o que, de par com o textuado na certidão de fls. 98, finda por deitar por terra qualquer raciocínio tendente a cogitar-se de foro nessa Corte Regional, em favor dos denunciados."

Ressalta que, na oportunidade da confecção do retrocitado parecer, não se aventou acerca da, no mínimo, questionável constitucionalidade da novel preceituação do artigo 84, parágrafo 1º, do CPP, impingida pela Lei nº 10.628/2002.

Entendimento convergente albergou o Tribunal Pleno da Excelsa Corte Suprema, ao pontuar: "EMENTA: Supremo Tribunal Federal: competência originária por prerrogativa de função após a cessação da investidura: L. 10.628/02.

1. O art. 84, § 1º. C. Pr. Pen, introduzido pela L. 10.628/02 não restabeleceu integralmente a cancelada Súm. 394: segundo o novo dispositivo a competência especial por prerrogativa de função só se estende após cessada a investidura determinante se a imputação for "relativa a atos administrativos do agente".

2. Por isso, independentemente do juízo sobre a constitucionalidade ou não da lei nova - objeto da Adin 2797 -, não compete ao STF a supervisão judicial de inquérito em que indiciado ex-Deputado Federal por suspeita de participação de desvio de subsídios da União a entidade privada de assistência privada e de assistência social, cuja direção integrava". (STF, Questão de Ordem no Inquérito 718/SP, relator, Min. Sepúlveda Pertence, Data de publicação: DJ de 16/04/2003, pp-00092, ementa Vol. - 02110-01, pp 00010) (grifo nosso)

Desse modo, se o ato tido por criminoso não se encartar na modalidade dos atos administrativos, afasta-se, de imediato, independentemente de apreciação sobre a constitucionalidade do sobredito dispositivo legal, a competência por prerrogativa de foro.

Já no caso de afigurar-se duvidosa a natureza dos atos perpetrados pelos denunciados, se relativa, ou não, à administração pública, a questão, ainda assim, resolve-se por força do patente vício de inconstitucionalidade a eivar a norma introduzida no artigo 84, parágrafo 1º, do CPP, pela Lei nº 10.628/2002, e, por conseguinte, a arredar o alegado foro por prerrogativa de função, segundo o citado autor.

É que a Constituição Federal, em seu artigo 121, caput, delegou à Lei complementar o poder de dispor sobre a organização e competência dos órgãos da Justiça Eleitoral.

Ante a omissão do legislador ordinário, que ainda não se dignou a cumprir a determinação constitucional, editando lei para regulamentar a matéria, os tribunais pátrios têm aplicado, por analogia, o artigo 29, inciso X, da CF/88, no que se refere aos crimes eleitorais praticados por prefeitos. Vêm entendendo, contudo, competir originariamente aos Tribunais Regionais Eleitorais o processamento e julgamento de tais feitos.

Nesse passo, a Lei nº 10.628/2002, por se tratar de espécie normativa ordinária, não pode ser aceita como norma de extensão do foro *ratione personae* a ex-prefeitos, em face da sua evidente inconstitucionalidade formal.

Se a constituição exige para tanto lei complementar, a qual tramita por processo legislativo exigente de quorum qualificado, somente por meio desta espécie normativa se poderá editar norma tendente a disciplinar o tema.

Como se isso não bastasse, o indigitado parágrafo 1º do artigo 84 do CPP, é, ainda, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.628/2002, materialmente inconstitucional, porquanto carece de fundamento lógico-substancial que lhe dê sustentação.

A prerrogativa de foro especial, consoante a doutrina, na sua unanimidade, foi instituída com duas finalidades: a) preservar o agente político, para o bom desempenho das suas funções; e b) garantir o princípio da hierarquia, assegurando, àquele que detém cargo de relevância na estrutura estatal, a prerrogativa de ser julgado por órgão jurisdicional compatível com a importância do cargo por ele exercido.

Ora, após o afastamento do agente público do cargo ou mandato, por óbvio, desaparecem tais razões lógicas motivadoras do foro especial - estabelecido em razão da função e não da pessoa -, devendo, como consectário lógico, ser afastada sobredita garantia, a qual, se subsistir ao mandato, transmutar-se-á em odioso e inaceitável privilégio, violador de outras garantias constitucionais

(v.g., princípio da isonomia).

Não por outro fundamento, o Supremo Tribunal Federal, em Questão de Ordem suscitada no Inquérito nº 678, cancelou a malsinada Súmula nº 394. Eis trechos do voto do insigne Relator, Min. Sydney Sanches, que bem demonstram a veracidade da assertiva supra:

"Mas também não se pode, por outro lado, deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandado, e não a proteger quem o exerce. Menos ainda quem deixa de exercê-lo."

"As prerrogativas de foro, pelo privilégio, que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretados ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns, como são, também os ex-exercentes de tais cargos ou mandatos."

De bom alvitre, pois, que, em casos que tais, as Cortes Regionais, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 84 do CPP, com redação ofertada pela Lei nº 10.628/2002, declinem da competência para processar e julgar ditas ações penais, com fixação dos Juízos Eleitorais de primeira instância como competentes para processar e julgar tais feitos. Nesse sentido vide Resoluções do TSE nºs. 16.142/89 e 16.144/89 e decisão do STF no Habeas Corpus nº 69.503.

A redução do número de vereadores nas Câmaras Municipais do Estado do Paraná também se encontra na pauta das discussões.

A manchete: TA indefere suspensão de liminar e mantém decisão redução de vereadores em Cascavel está na home page da Corte.

O juiz presidente do TA do Paraná indeferiu o pedido de suspensão de liminar aforado pela Câmara de Vereadores Cascavel. Com esta decisão continua a produzir efeitos a decisão da juíza da 2ª Vara Civil de Cascavel que determinou a redução do número de vereadores daquele município de 21 para 12. O processo em questão, de número 250.765-5, pode ser acessado no site do TA.

Integra da decisão:

"Trata-se de pedido de suspensão de medida liminar, concedida em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da Câmara Municipal de Cascavel. Na decisão referida, o ilustre Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Cascavel determinou a redução do número de vereadores daquele Município, de vinte e um para doze, "... o que deverá ser observado já para as PRÓXIMAS ELEIÇÕES (mandato de 2005/2008)."

Argumenta o Ministério Público, na inicial da ação civil pública, que compete à Lei Orgânica municipal a fixação do número de vereadores, obedecidos os parâmetros do inciso IV, do artigo 29, que traz a regra da proporcionalidade entre o número de representantes eleitos e o contingente populacional de cada Município.

Segundo esta regra, aqueles Municípios que tiverem um contingente populacional com até um milhão de habitantes terão entre nove e vinte e um vereadores.

A Constituição do Estado do Paraná, por sua vez, em seu artigo 16, faz um escalonamento desses limites, fixando em vinte e um o número de vereadores nos Municípios com população entre cento e vinte mil e um milhão de habitantes.

Da mesma forma, a Lei Orgânica de Cascavel fixou em vinte e um o número de cadeiras na Câmara. Entende o Ministério Público, em síntese, que "a Lei Orgânica Cascavelense não respeitou o princípio da proporcionalidade populacional determinado pela Carta da República, veiculando inconstitucionalidade que deve ser declarada nesta via, incidentalmente, para evitar que o erário público continue suportando despesas decorrentes dos cargos de Vereadores que excedem ao permitido" (fls. 48).

O magistrado a quo, ao conceder a medida liminar, diferenciando-a, primeiramente, da antecipação de tutela, deixou consignado que "embora não pacificada a matéria, os julgados reproduzidos nos autos bem demonstram estar presente a plausibilidade do direito invocado" (fls. 348).

Já a respeito do periculum in mora, autorizador da concessão da liminar pleiteada, teceu as seguintes considerações: "O perigo da demora, por sua vez, está diretamente ligado ao prejuízo que advirá aos cofres públicos em caso de julgamento favorável ao pedido e na irreversibilidade do processo eleitoral. Não se pode afirmar, com efeito, quando ocorrerá o trânsito em julgado da decisão, até porque a matéria envolve direito constitucional, sendo passível de recurso ao STF. Enquanto isso não ocorre, o processo eleitoral não pode parar e as eleições do próximo ano

precisam se adequar ao possível novo número de vereadores. Se assim não for, impossível reparar o prejuízo, em caso de julgamento favorável, já que os vereadores eleitos não poderão ser destituídos, uma vez eleitos pelo povo, inviabilizando o cumprimento da decisão, que, certamente, só produzirá efeitos para a legislatura seguinte, diferentemente do que se pede na inicial." (fls. 348).

Assim, acatando a argumentação exposta pelo Ministério Público do Paraná, o juiz singular, com base na atual população de Cascavel (256.390 habitantes em 2002), bem como nos cálculos apresentados pelo "parquet", fixou em doze o total de vereadores.

A Câmara Municipal de Cascavel, através deste pleito, busca a suspensão da medida liminar conferida, sustentando, em seu arrazoado: a) o cerceamento de defesa, tendo em vista que o magistrado não oportunizou à Câmara pronunciar-se sobre os documentos juntados pelo Ministério Público, no momento da interposição de embargos de declaração; b) a presunção de constitucionalidade do artigo 16 da Constituição Estadual e do artigo 26 da Lei Orgânica de Cascavel, até decisão final em sentido contrário, de modo a impedir a concessão da questioneda liminar; c) a quebra da isonomia, em razão do tratamento diferenciado conferido aos Municípios nos quais não foi proposta ação civil pública idêntica à presente; d) a ilegitimidade do órgão do Ministério Público que oficia na primeira instância para a propositura da ação, pois que representa usurpação de competência privativa do Procurador Geral da República; e) a incompetência do juízo cível para a análise da demanda, eis que envolve matéria eleitoral; e f) a impossibilidade de modificação do processo legislativo eleitoral a menos de um ano do pleito eletivo, nos termos do artigo 16 da Constituição Federal.

O presente pedido de suspensão encontra-se fundamentado no artigo 12, § 1º, da Lei nº 7.347/85, que dispõe que, na ação civil pública, "a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada (...)", sendo a mesma regra repetida no artigo 4º da Lei nº 8.437/92.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que, na sede eleita, não há espaço para debater acerca de questões atinentes ao mérito da controvérsia. Por esta razão, não cabem questionamentos, na via estreita da suspensão, referentes: ao cerceamento de defesa; à presunção de constitucionalidade da lei; à eventual quebra da isonomia; à ilegitimidade do Ministério Público; à incompetência do juízo, e à impossibilidade de modificação do processo legislativo a menos de um ano das eleições. Recentemente, aliás, ao analisar o Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 1061/GO, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que "questões atinentes ao mérito da controvérsia só encontram espaço nas vias ordinárias." (Corte Especial, rel. Min. Nilson Naves, DJU 14/4/2003, pág. 168).

O pleito envolve pedido de suspensão de liminar, que constitui medida excepcional de contracautela, colocada à disposição do ente público interessado, no intuito de evitar grave lesão à ordem, à saúde e à economia pública. Estes são, portanto, os requisitos autorizadores do deferimento do pedido, que passam a ser adiante examinados. No caso em tela, da leitura do bem lançado arrazoado dos dignos patronos da requerente, verifica-se que a decisão atacada, nos termos em que foi exarada, não tem a potencialidade de causar dano iminente ao apontado ente público. Com efeito, o julgador singular, à fls. 349, concluiu: "Diante do exposto, com arrimo no artigo 12 da Lei 7.347/85, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR, reduzindo para doze o número de vereadores do Município de Cascavel, o que deverá ser observado já para as PRÓXIMAS ELEIÇÕES (mandato de 2005/2008)."

Como se vê, a decisão hostilizada não se mostra apta a produzir efeitos desde logo, pois se encontra condicionada ao início da nova legislatura, que ocorrerá somente em janeiro de 2005. A drástica providência requerida somente se impõe quando demonstrado que da decisão atacada resulta grave lesão a pelo menos um dos bens protegidos pela norma de regência, quais sejam: a ordem, a segurança e a economia públicas (art. 12 da Lei nº 7.347/85).

Nessa moldura, verifica-se que o requerente não logrou comprovar a propalada lesão aos bens protegidos, porquanto referida decisão, em princípio, nada poderá alterar - ao menos por enquanto - o quadro político do Município, pelo simples fato de que somente produzirá efeitos em época futura, inclusive porque o calendário eleitoral, na parte em que tal decisório possa ter reflexos (convenção para a escolha de candidatos, etc.), nem chegou ainda à fase de realização para os

partidos a ele agregados. Inexistindo, assim, relevante fundamentação que revele a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não se mostra possível atender ao pleito do requerente, eis que os requisitos autorizadores da suspensão da liminar não se encontram presentes. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão da execução da liminar. Dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2.003. Josué D. Duarte Medeiros - Presidente"

Eleição é um procedimento utilizado para a designação (escolha) de pessoas para a ocupação e desempenho de um cargo. Eleger significa realizar uma opção dentre duas ou mais alternativas, ou seja, decidir formalmente. É o modo pelo qual o povo, na democracia representativa, na formação da vontade do governo, significando neste caso, mais que opção por pessoas, mas opção por política governamental. Eleição é assim, o método pelo qual o povo exerce a cidadania, participando da formação da vontade política do Estado.

Sistema eleitoral é o conjunto de técnicas e procedimentos que se empregam na realização das eleições. Técnicas podem a título de exemplo ser: a divisão do território em distritos ou circunscrições eleitorais, a forma de emissão do voto, os procedimentos de apresentação dos candidatos, a designação dos eleitos de acordo com os votos, a organização dos partidos políticos, etc. A combinação entre estas e outras técnicas é que constitui um sistema eleitoral.

Portanto, se a eleição é matéria especializada da Justiça Eleitoral, que chancela as inscrições para concorrerão pleito e homologa os eleitos, parece-me que é da competência da Justiça Eleitoral dizer qual o número de vereadores de cada uma das Câmaras Municipais, até porque competente para dizer quem serão aqueles que irão ocupar tais vagas.